



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 01ª VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO
DO PARANÁ**

Autos nº 0000040-32.2016.8.16.0185

MOLINO ROSSO LTDA. e FOG TRANSPORTES LTDA,
devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, vêm, à presença de
Vossa Excelência, em atenção ao item 10 da decisão de mov. 4532.1, se
manifestar acerca do mov. 4524.1, nos seguintes termos.

Quanto ao alvará expedido em favor das Peticionárias, estas
informam que já receberam os valores.

Ainda, manifestam ciência quanto à transferência dos
montantes das contas 3984/040/01199748-4 e 3984/040/01543903-6 a
ser realizada em favor da CEF.

Por outro lado, passa a se posicionar em relação às demais
contas e a requerer a manifestação das partes envolvidas em cada ponto.





Conta 3984 040 1074021-8, (mov. 4433.5) é de R\$ 418.779,30

O valor constante na referida conta foi depositado pela CEF em 08.07.2017 (mov. 1303) em cumprimento à decisão de mov. 1111.

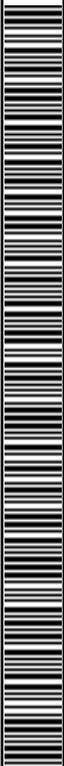
Ato contínuo, o referido Banco apresentou recurso de agravo de instrumento, onde obteve a decisão de que os valores não poderiam ser levantados pela Molino, diante do incidente de impugnação de crédito.

A impugnação de crédito da CEF, por sua vez, foi julgada nos seguintes termos:

- a) Manter na relação de credores o crédito do impugnante no valor de R\$ 20.004,30 (vinte mil, quatro reais e trinta centavos), referente aos contratos n°s 00004711949900000012 e 00003915003007009000, classificado como 'quiografário';
- b) Acolher o pedido classificação do crédito de R\$ 918.637,50 (novecentos e dezoito mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), referente a parte do crédito do contrato n° n° 00039157150000000243 como 'com garantia real';
- c) Deixar de acolher o pedido de exclusão do crédito R\$ 100.000,00 (cem mil reais) da recuperação judicial, referente a parte do contrato n° 00039157150000000243, mantendo-o na classificação de 'quiografário';
- d) Acolher o pedido de exclusão do crédito do Contrato n° 00143915690000013597 da relação de credores da Recuperação Judicial.

Referida decisão foi mantida em instâncias superiores.

Assim, intime-se a CEF e o AJ para que se manifestem.





Conta escritural 3984 040 01385671-3; R\$ 179.184,56.

Conforme se verifica do extrato anexado aos autos, o valor original constante nessa conta era de R\$ 539.488,53 (abertura da conta em 15/01/2020) e atualmente consta R\$ 179.184,56. Contudo, o extrato não contém maiores especificações.

Compulsando os autos, por outro lado, a Peticionária não encontrou a abertura da conta de nº 01385671-3, mas tão somente, naquela mesma época, a existência de outras contas que continham valores referentes aos leilões realizados.

Assim, para poder identificar o adequado destinatário dos valores, e não requerer levantamento em favor da Molino sem que se tenha certeza do correto titular, solicita-se a juntada, pela Serventia, dos extratos completos, contendo dados dos depositantes e das retiradas realizadas neste meio tempo, que culminaram no saldo que se tem hoje.

Após, requer-se a intimação das partes para que se manifestem.

Conta 3984 040 1000931-9, R\$ 9.105,32.

O valor inicial da referida conta era R\$10.000,00, na data de 28/11/2016.

Trata-se de montante depositado pela Molino Rosso, conforme mov. 859.2, nos seguintes termos: “*em atenção à informação do Administrador Judicial acerca da abertura de conta judicial para criação*”





de caixa próprio (mov. 764.1), requerer a juntada do comprovante de pagamento do valor por ele solicitado”.

Verificando a petição de mov. 764.1, tem-se que o Administrador Judicial informou que *“a finalidade de criar “caixa próprio” para cobertura de todos os custos e despesas deste órgão fiscalizador no fiel cumprimento de suas obrigações e de todos os atos administrativos que são estabelecidos pela Lei n.º 11.101/2005, a citar um deles, o reembolso das despesas com o envio de correspondências a todos os credores (art. 22, I, “a”), obviamente, mediante minuciosa e detalhada, prestação de contas neste D. Juízo”.*

Assim, requer-se a intimação do AJ para que se manifeste acerca do referido depósito judicial e, em sendo o caso, apresente a prestação de contas mencionada.

Por outro lado, caso o valor não tenha sido utilizado, pugna-se pela expedição de alvará para devolver o valor para a Molino Rosso.

Conta escritural 3984 040 1369709-7, R\$ 3.895,96.

Conforme se verifica do extrato anexado aos autos, o valor original constante nessa conta era de R\$ 11.729,79 (abertura da conta em 15/01/2020) e atualmente consta R\$ 3.895,96. Contudo, o extrato não contém maiores especificações.

Compulsando os autos, por outro lado, a Peticionária não encontrou a abertura da conta de nº 1369709-7.





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

Assim, para poder identificar o adequado destinatário dos valores, e não requerer levantamento em favor da Molino sem que se tenha certeza do correto titular, solicita-se a juntada, pela Serventia, dos extratos completos, contendo dados dos depositantes e das retiradas realizadas neste meio tempo, que culminaram no saldo que se tem hoje.

Após, a intimação das partes para que se manifestem.

Contas 3984 040 1430764-0 e I 3984 040 01547125-8, totalizam R\$ 86,08.

Em relação às referidas contas, requer-se a intimação do BANRISUL, eis que são de titularidade deste.

Cabe ressaltar que, compulsando os autos, na data de 09.07.2020 (mov. 3412), a certidão lá anexada assim consignou:

O crédito no valor de R\$ 647.376,77 (seiscentos e quarenta e sete mil e trezentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos), a ser **acrescido das devidas atualizações a partir de 26 de fevereiro de 2019, em favor de Banco do Estado do Rio Grande do Sul SA – BANRISUL, para a conta judicial 3984 040 01430764-0 da Caixa Econômica Federal.**

Nestes Termos,

Pedem Deferimento.

Curitiba, 27 de outubro de 2022.

Edson Isfer

OAB/PR 11.307

